



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ACÓRDÃO Nº 29.885

Processo nº 1290022013-00

Classe: Prestação de Contas 2013

Procedência: Câmara Municipal de Vitória do Xingu

Interessado: **Genildo de Souza Oliveira**

Contador: Roosevelt José da Silva Sousa

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU. EXERCÍCIO 2013. MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 1º E 2º QUADRIMESTRES. MULTA PELA NÃO REMESSA DA LEI AUTORIZATIVA DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. MULTA PELO NÃO ENVIO EM MÍDIA DIGITAL DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DO QUE DISPÕE O ART. 25, INCISO II E 26 CAPUT, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. NÃO APRESENTAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 37, INCISO XXI, DA CF/88 C/C OS ARTS. 2º E 3º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do **Senhor Genildo de Souza Oliveira**, Ordenador de despesas da Câmara Municipal de Vitória do Xingu, exercício financeiro de 2013, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 218/222, aprovados por unanimidade, em considerar **irregulares** as contas prestadas por **Genildo de Souza Oliveira**, além de fixar as seguintes multas: **154,49 UPF/PA**, nos termos do Art. 57, Inciso III, "a", da LC Estadual nº 84/2012, conforme a LC Estadual nº 109/2016; **308,98 UPF/PA**, nos termos do Art. 57, Inciso II, "b", da LC Estadual 84/2012, conforme a LC Estadual nº 109/2016 e **3.089,85 UPF/PA**, nos termos do Art. 57, Inciso II, "b", da LC Estadual nº 84/2012, conforme a LC Estadual nº 109/2016, as quais deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no **Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017)**, destacadamente: **(I)** multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); **(II)** correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e **(III)** juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **07 de fevereiro de 2017**.

*Conselheiro **Daniel Lavareda***

Presidente

*Conselheira **Mara Lúcia***

Relatora

Presentes: Conselheiros Aloísio Chaves; Daniel Lavareda; Mara Lúcia; Antônio José Guimarães; Sérgio Leão e Procuradora Maria Regina Cunha.